



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº DE 1053/2014

EMENTA “Regulamenta a Lei 385 de 29 de dezembro de 2009 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, no uso de suas atribuições legais e na forma do art. 74, VII c/c art.91, I, “a” da Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local no que tange a necessidade de incentivo a criação e regularização das microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município;

CONSIDERANDO que é necessário fomentar o tratamento jurídico diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Municipal nº 385/2009, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte;

DECRETA:

CAPITULO I – DAS LICENÇAS MUNICIPAIS

Seção I – Do Pedido de Viabilidade

Art. 1º A concessão das licenças municipais para estabelecimento de empresas no Município de Seropédica dependerá da prévia aprovação do Pedido de Viabilidade realizado no sistema do Registro Mercantil Integrado – REGIN, e disponível no Portal Eletrônico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (www.jucerja.rj.gov.br).

PUBLICAÇÃO
ED.: 1337 DE: 17.12.14
JORNAL: Atual
PÁGINA: A-2



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



§1º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a conferência das informações disponíveis no REGIN a serem incorporadas às licenças municipais.

§2º O microempreendedor individual com atividade de baixo risco está dispensado do Pedido de Viabilidade.

Art. 2º No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Secretaria Municipal de Fazenda e/ou, conforme o caso, as Secretarias de Saúde e de Meio Ambiente apreciarão e responderão o pedido de viabilidade, sendo deferido, indeferido ou com exigências a serem cumpridas com base na legislação municipal e nas informações cadastradas no REGIN.

§1º Na resposta ao Pedido de Viabilidade, deverão constar todos os requisitos a serem cumpridos para a emissão das licenças municipais.

§2º Na hipótese de indeferimento do Pedido de Viabilidade, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e orientado para adequação à exigência legal.

§3º A regularidade no âmbito da prevenção contra incêndios e a situação cadastral ou fiscal do imóvel não serão exigidas dos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte com atividades de baixo risco, bem como dos produtores rurais pessoas físicas e agricultores familiares.

Seção II - Do Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 3º O Secretário Municipal de Fazenda autorizará o imediato funcionamento de quaisquer estabelecimentos empresariais, mediante a expedição do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO.

§1º O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO ficará subordinado à legislação relativa ao uso e ocupação do solo, ao Código de Posturas e ao Código Tributário do Município de Seropédica.

§2º O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO será documento suficiente para comprovar a inscrição municipal, inclusive para fins de recolhimento tributário, mas não eximirá o contribuinte de regularizar-se perante os demais órgãos competentes, assim como nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional, se exigido.

Art. 4º Observado o deferimento do Pedido de Viabilidade, o ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO será concedido no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o deferimento da inscrição empresarial no sistema REGIN, mediante simples termo de responsabilidade assinado pelo responsável.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda deverá disponibilizar ao usuário serviço eletrônico para emissão do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO e emissão do termo de responsabilidade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO terá validade de 180 (cento e oitenta) dias e habilitará, automaticamente, o contribuinte prestador de serviços à obtenção imediata e sem ônus da autorização para uso de documentos fiscais.

Art. 5º Verificado o cumprimento das exigências constantes do Pedido de Viabilidade, no prazo de validade do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, a Secretaria Municipal de Fazenda emitirá o alvará definitivo ou o Alvará Digital, independentemente do requerimento do interessado.

§1º A Secretaria Municipal de Fazenda verificará o cumprimento dos requisitos mediante consulta aos demais órgãos municipais ou de outros entes federativos integrados aos sistemas da REDESIM.

§2º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá firmar convênios com a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, com os cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas e com demais órgãos estaduais ou federais responsáveis pela concessão de licenças para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos.

Art. 6º O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO poderá ser incorporado ao Termo de Responsabilidade com Efeito de Alvará Provisório emitido pelo sistema REGIN para autorizar o funcionamento imediato do microempreendedor individual com atividades não consideradas de alto risco, independentemente de consultas prévias.

§1º O alvará definitivo ou eletrônico poderá ser incorporado ao Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, emitido através do sistema REGIN, desde que o Secretário Municipal de Fazenda providencie mecanismos para:

- I. Inserir no CCMEI as informações relativas ao alvará definitivo, sem prejuízo do número da inscrição fazendária do contribuinte no Município e da autorização para emissão de documento fiscal;
- II. Detectar as atividades econômicas incompatíveis com o endereço fornecido pelo microempreendedor individual, observado o prazo para deferimento previsto pelo Comitê Gestor da REDESIM de que trata a Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 2º No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e desde que atendidas as normas municipais exigidas, a Secretaria Municipal de Fazenda providenciará o alvará definitivo ou eletrônico sem novo requerimento do microempreendedor individual.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



§ 3º Ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive taxas, emolumentos e contribuições, prévios ou não, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, ao licenciamento, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual.

Seção III – Do Alvará Digital

Art. 7º O “Alvará Digital” será concedido por meio digital, para autorizar o funcionamento, em caráter definitivo ou precário, conforme o caso, de estabelecimentos de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Seropédica.

§ 1º Para efeito deste decreto consideram-se microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, os empresários e pessoas jurídicas definidas nos artigos 3º e 18-A da Lei Complementar federal 123, de 2006 e alterações posteriores.

§ 2º O Alvará Digital:

I - não será emitido para autorizar o funcionamento de atividades eventuais, de comércio ambulante ou para atividades consideradas de alto risco;

II- autorizará, automaticamente, a impressão e o uso de documento fiscal;

III – dispensará a apresentação de qualquer documento;

IV- dependerá do deferimento do Pedido de Viabilidade, se antes não for emitido o Alvará de Funcionamento Provisório.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Fazenda disponibilizará, na Internet, serviço para requerimento e emissão do Alvará Digital, podendo firmar convenio com os órgãos estaduais ou federais competentes para utilização dos sistemas da REDESIM.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda converterá, automaticamente, o Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará Digital após verificar o cumprimento das exigências estabelecidas pela Administração Municipal, no prazo de que trata o § 2º do artigo 4º deste decreto.

Seção IV – Disposições Comuns aos Alvarás

Art.9º O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO e o Alvará Digital serão emitidos, inclusive, para autorizar o exercício de atividades de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



I - no interior das residências dos respectivos titulares ou sócios, desde que não gere grande circulação de pessoas;

II - em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária, desde que não cause prejuízos, perturbação ou riscos à vizinhança.

§1º Os titulares ou sócios serão informados sobre as restrições para o uso do endereço residencial e autorizarão as diligências que se fizerem necessárias ao adequado exercício do poder de polícia.

§2º O funcionamento do estabelecimento na residência permanente do titular ou sócio não implicará na alteração da classificação de imóvel residencial para comercial ou no aumento da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em razão da atividade econômica e será garantido mesmo se o imóvel não possuir habite-se.

Art. 10 O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO ou o Alvará Digital será anulado se:

I – For expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

III – Ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais.

Parágrafo único - O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO será cancelado se, no prazo de que trata o §2º do artigo 4º deste decreto, não forem cumpridos os requisitos exigidos para concessão do alvará definitivo ou eletrônico.

Seção V – Do Licenciamento Sanitário Simplificado

Art. 11 Fica criada a Licença Sanitária Simplificada a ser concedida, por prazo indeterminado, a estabelecimentos que desenvolverem atividades consideradas de baixo risco sanitário.

§1º Para emissão da Licença Sanitária Simplificada, a Secretaria Municipal de Saúde utilizará os dados cadastrados no sistema do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO ou do Portal do Empreendedor mantido pela Rede Nacional para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, dispensado o requerimento do interessado.

§2º O titular ou responsável preencherá o Roteiro Eletrônico de Autoinspeção declarando conhecer as condições e restrições para exercício da atividade no Município, sem prejuízo das penalidades e sanções legais aplicadas ao respectivo



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



descumprimento, ao uso indevido da licença sanitária e à prestação de informações inverídicas ou inexatas.

§3º A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará formulário eletrônico para possibilitar o preenchimento do Roteiro de Autoinspeção pelo interessado.

§4º A emissão da Licença Sanitária para as atividades de alto risco observará tramite específico da Secretaria Municipal de Saúde.

§5º O licenciamento sanitário simplificado será estendido ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar.

Art. 12 A Licença Sanitária Simplificada será emitida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contado a partir da emissão do alvará definitivo.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde envidará esforços para disponibilizar ao usuário o serviço de impressão da Licença Sanitária Simplificada, no endereço eletrônico da Prefeitura de Seropédica ou dos sistemas do REGIN, dispensando o comparecimento presencial.

§2º Aplica-se ao licenciamento sanitário simplificado as demais normas previstas no Código Sanitário do Município.

Seção VI – Do Licenciamento Municipal Ambiental Simplificado

Art. 13 Fica criada a Licença Municipal Ambiental Simplificada a ser concedida a estabelecimentos com atividades de pequeno porte que, em função de sua natureza, localização e outras peculiaridades, apresentarem baixo potencial de impacto ambiental.

§1º Observado o disposto artigo 30 deste decreto, as atividades de pequeno porte de baixo impacto ambiental:

I – serão desenvolvidas em área construída menor ou igual a 2000 (dois mil) m² e com menos de 100 (cem) funcionários, no caso das indústrias de transformação;

II – não necessitarão de armazenamento subterrâneo de combustível ou quando necessários, que sejam utilizados tanques aéreos com capacidade máxima de até quinze mil litros;

III – não demandarão tratamento térmico, galvanotécnico, fundição de metais ou esmaltação.

§2º A emissão da Licença Municipal Ambiental para as atividades de alto risco observará tramite específico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



§3º O licenciamento ambiental simplificado será estendido ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar.

Art. 14 Para emitir a Licença Ambiental Simplificada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente utilizará os dados cadastrados no sistema emissor do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO ou no Portal do Empreendedor mantido pela REDESIM, dispensado o requerimento do interessado.

§1º Para obter a licença, o interessado preencherá:

I - Formulário contendo a descrição da localização e da atividade, bem como a caracterização dos impactos ambientais gerados e das medidas de controle ambiental e mitigação utilizadas para adequação da atividade às normas ambientais vigentes, assinado por profissional legalmente habilitado;

II - Termo de Responsabilidade Ambiental (TRA), assinado pelo responsável pela atividade e por profissional legalmente habilitado, declarando o atendimento de todos os critérios estabelecidos.

§ 2º Somente em caráter excepcional a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá exigir plantas, estudos e esclarecimentos adicionais, desde que considerados necessários à adequada avaliação dos impactos ambientais e à definição das condicionantes que constarão da Licença Ambiental.

§3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará os formulários exigidos no §1º deste artigo.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente apreciará o processo em única fase, no prazo previsto no art. 2º.

§1º O prazo será suspenso até o cumprimento das eventuais exigências formuladas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§2º Todas as exigências devem ser atendidas no prazo máximo de quatro meses, a contar da data da respectiva ciência, sob pena de arquivamento do processo e adoção das sanções administrativas.

Art. 16 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

I - tornará público, em Diário Oficial, a concessão da Licença Ambiental Simplificada;

II - envidará esforços para disponibilizar ao usuário o serviço de impressão da Licença Sanitária Simplificada, no endereço eletrônico da Prefeitura de Seropédica ou do REGIN, dispensando o comparecimento presencial.



Art. 17 Os empreendimentos e atividades licenciadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ter suas licenças ambientais suspensas temporariamente ou cassadas, nos seguintes casos:

I – descumprimento ou violação das normas ou de condicionantes estabelecidas para o licenciamento;

II – má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de riscos ambientais ou de saúde pública, atuais ou iminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;

IV – infração continuada;

V – iminente perigo para a saúde pública;

VI - diversificação ou alteração da atividade de tal modo que a mesma deixe de ser enquadrada como de pequeno porte com baixo potencial de impacto ambiental.

Parágrafo Único - A cassação da licença ambiental somente ocorrerá se as situações acima contempladas não forem corrigidas em prazo determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, subordinando-se tal medida à decisão administrativa proferida em última instância e garantido, em qualquer caso, direito de defesa e recurso, conforme normas vigentes.

Seção VII – Da Baixa Simplificada

Art. 18 O titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá solicitar a baixa das licenças municipais independentemente da regularidade fiscal ou tributária.

§1º O disposto no caput será aplicado ao microempreendedor individual.

§2º A solicitação de baixa na hipótese prevista neste artigo importará responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§3º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.

Art. 19 Na existência de débitos, a baixa não impedirá que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo



*Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito*



administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas e empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores.

Art. 20 A Secretaria Municipal de Fazenda envidará esforços para disponibilizar ao usuário, no endereço eletrônico da Prefeitura de Seropédica, serviço para:

I – solicitação da baixa de licenças municipais;

II – emissão de certidões negativas de tributos e contribuições municipais.

§1º Os órgãos municipais envolvidos na concessão de licenciamentos terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, contados da solicitação do contribuinte.

§2º Ultrapassado o prazo previsto neste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a respectiva baixa.

Seção VIII – Disposições Comuns aos Licenciamentos

Art. 21 As Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente, deverão:

I - observar a unicidade, a uniformidade e a integração dos procedimentos entre si e entre os demais órgãos de registro, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade dos processos, sob a perspectiva do usuário.

II – assegurar a entrada única de dados cadastrais e de documentos que sequeencie a consulta prévia de local, inscrição fiscal e emissão das licenças municipais, resguardada a independência das respectivas bases e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que as integrem;

III – acompanhar as orientações do Comitê Gestor da REDESIM, instituído pela Lei federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007;

IV- priorizar as demandas das microempresas e empresas de pequeno porte e observar os prazos regulamentares para análise de requerimentos, emissão de licenças e inscrições, realização de vistorias e cumprimento de exigências;

V - especificar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em toda obrigação que atingir as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 22 Nos processos de abertura, alteração e baixa de empresas individuais e sociedades, não serão exigidos:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



- I. Documentos emitidos ou cadastrados pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- II. Comprovação da regularidade de obrigações tributárias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas das quais participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas em processo administrativo adequado;
- III. Prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza;
- IV. Qualquer outro tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Parágrafo único – Nos termos da lei, serão responsabilizados, pessoalmente, pelos danos causados à empresa, ao município e/ou a terceiros, os que prestarem informações falsas ou inidôneas, para obter irregularmente as licenças municipais.

Art. 23 Não serão concedidas licenças municipais para estabelecimentos:

- I. Localizados em áreas protegidas por legislação ambiental, a critério da avaliação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II. Com atividades que dependerem de Licença de Obras ou de aprovação da transformação de uso em edificação já existente;
- III. Que ocuparem irregularmente reserva de faixa não edificável, área destinada a equipamentos urbanos, áreas de preservação permanente e faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

Art. 24 Quaisquer documentos necessários à liberação das licenças deverão ser solicitados eletronicamente ou em um único atendimento presencial.

Art. 25 A empresa individual e as sociedades deverão alterar as respectivas licenças no caso de modificação do objeto social, do endereço, do quadro societário ou do nome empresarial.

Parágrafo único – Os processos de alteração das licenças concedidas a estabelecimentos com atividade de baixo risco obedecerão ao disposto neste decreto.



Art. 26 As Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente disponibilizarão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da vigência deste decreto, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, informações para orientar os interessados sobre a documentação e requisitos necessários às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas individuais e de sociedades.

Parágrafo único – Deverão constar da página eletrônica da Prefeitura, na Internet, dentre outros:

- I – Os textos da legislação municipal aplicável aos licenciamentos;
- II – Informações didáticas sobre os processos de abertura, alteração e baixa de empresas, no âmbito municipal;
- III – Links para o Pedido de Viabilidade do REGIN e para o Portal do Empreendedor;
- IV – Formulários e instrumentos necessários à obtenção das licenças municipais;
- V – Endereço da Sala do Empreendedor.

Art. 27 Sob a coordenação da Secretaria Municipal de Fazenda serão disponibilizados, em no máximo noventa dias contados da vigência deste decreto, os instrumentos para emissão do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO, do Alvará Digital e das licenças sanitárias e ambientais simplificadas.

Art. 28 Caberá às Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, complementar, através de instrumento legal, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento dos serviços de licenciamento de que trata este Decreto.

Art. 29 As irregularidades cometidas no requerimento das licenças, bem como na instalação e operação das atividades estão sujeitas a multas, interdição ou embargo, cassação e/ou suspensão da Licença Ambiental Municipal Simplificada, conforme a legislação vigente, independentemente da adoção das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único – As Secretarias Municipais de Fazenda, de Saúde e de Meio Ambiente poderão restringir, a qualquer momento, o funcionamento dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório, visando a resguardar o interesse público.

Art. 30 Para efeito deste decreto consideram-se:

- I - Atividades econômicas de alto risco ambiental, as relacionadas no Decreto 44.820 de 02 de junho de 2014, do Governador do Estado do Rio de Janeiro;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



II – Atividades econômicas de alto risco sanitário, as relacionadas em ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro ou da Secretaria Estadual de Saúde;

III -Atividades econômicas de baixo risco sanitário ou baixo potencial de impacto ambiental, as demais.

CAPITULO II – DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 31 A Sala do Empreendedor concentrará o atendimento presencial aos empreendedores e empresários do Município e servirá de local para:

I - entrada única de documentos exigidos para conclusão dos processos de licenciamento e outras solicitações;

II – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

III – disponibilizar o Alvará de Funcionamento Provisório e o Alvará Digital;

IV – orientar sobre os procedimentos necessários à regularização de registro e funcionamento bem como a situação fiscal e tributária das empresas, no que diz respeito a Urbanismo, Meio Ambiente, Saúde, Posturas e Tributos, observadas as respectivas competências;

V – manter mecanismos para emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI – realizar cursos e palestras sobre empreendedorismo e temas relacionados;

VII – orientar sobre as obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas a serem cumpridas pelo microempreendedor individual;

VIII – disponibilizar mecanismos para consultas de informações pelo interessado à abertura de empresas no Município;

IX – alocar o agente de desenvolvimento para articular as ações públicas para promover o desenvolvimento local, mediante ações comunitárias, individuais ou coletivas;

X – orientar o empreendedor sobre as formas de acesso à Justiça, às linhas de crédito e mecanismos de fomento à inovação.

Art. 32 A Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável providenciará equipamentos, materiais de expediente, e organizará a equipe de atendimento da Sala do empreendedor.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



§1º— A Sala do Empreendedor deve comportar estrutura suficiente para reunir num mesmo local os diversos órgãos envolvidos no processo de abertura de empresas, tais como: Receita Federal; Receita Estadual; Junta Comercial e Prefeitura, além de instituições de cooperação e fomento, como SEBRAE, Sindicato dos Contabilistas, BNDES, Banco do Brasil e outros.

§2º Para cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável poderá propor acordos e convênios com entidades públicas ou privadas.

Art. 33 Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Seropédica, 15 de dezembro de 2014


Alcir Fernando Martinazzo
Prefeito